



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

PROJETO DE LEI Nº 12/2024

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei nº 12/2024 que
"Dispõe sobre a instituição de Política Pública de Educação Baseada em Evidências na Rede Municipal de Ensino de Cordeirópolis, conforme especifica."

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o proponente a criação da Política Pública de Educação Baseada em Evidências na Rede Municipal de Ensino de Cordeirópolis, com a finalidade de efetivar o princípio constitucional de garantia de padrões mínimos de qualidade no desenvolvimento da Educação Básica ministrada no Município.

Em sua justificativa, o proponente aduz que os padrões de qualidade no ensino devem estar baseados não só no conhecimento empírico de práticas exitosas, mas sobretudo em evidências propiciadas por dados e conhecimentos pedagógicos e científicos, inclusive da Neurociência e outras disciplinas.

Quanto à competência do MUNICÍPIO para legislar sobre o tema, a Lei Orgânica do Município prevê que:

ARTIGO 81 - *Ao Prefeito compete, privativamente:*

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento municipal**, na forma da lei;*

E quanto à iniciativa de Leis:

ARTIGO 49 - *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)



II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

Dos dispositivos acima mencionados verifica-se que, em âmbito municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de leis que disponham a criação ou modificação das atribuições das secretarias, no caso a Secretaria Municipal de Educação, não havendo vício de iniciativa.

Observo também que o projeto prevê a criação de um Comitê Científico-Pedagógico, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, contudo, sem criar cargos ou remuneração para os membros que farão parte.

Portanto, sob o aspecto legal, o projeto reúne condições para prosseguir, não havendo qualquer impedimento que enseje a sua inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 12/2024

Recomenda-se, outrossim, a apreciação do projeto pelas Comissões permanentes da Câmara Municipal.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 11 de abril de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715